



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/005.675/90-50

AF

Sessão de 13 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.367

Recurso nº: 72.286 - IRPF - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: OTAMAR AZEREDO ROGÉRIO

Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

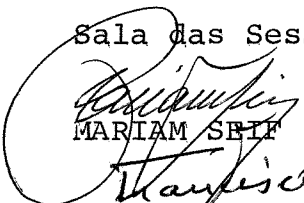
IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO.

Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, na mesma proporção que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica (art. 403 do RIR/80).

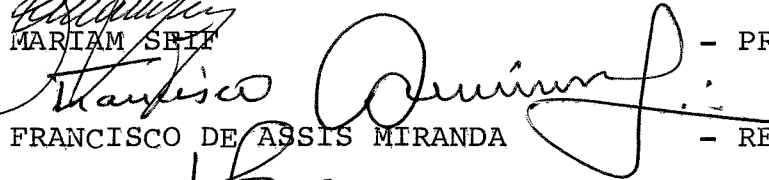
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTAMAR AZEREDO ROGÉRIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/005.675/90-50

2.

RECURSO Nº: 72.286

ACORDÃO Nº: 101-84.367

RECORRENTE: OTAMAR AZEREDO ROGÉRIO

RELATÓRIO

OTAMAR AZEREDO ROGÉRIO, com residência e domicílio na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, com recurso tempestivo, se investe contra o ato do Delegado da Receita Federal em Vitória que, ao decidir-lhe a petição impugnativa à exigência tributária constante do Auto de Infração de fls. 01/04, julgou procedente a ação fiscal, após haver rejeitado preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A ação fiscal se refere aos exercícios de 1986 a 1989 e é uma decorrência do arbitramento do lucro ocorrido na empresa Rogério & Rogério Ltda., em razão da ausência de escrituração contábil, como consta do Recurso nº 102.788, ao qual a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após rejeitar preliminar arguida, negou provimento pelo Acórdão nº 101-84.310, tudo como consta do processo matriz ou principal nº 10783/004.042/90-98.

O recorrente e sua esposa são sócios-quotistas da citada empresa e lhe detêm a totalidade das quotas de capital.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.367

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

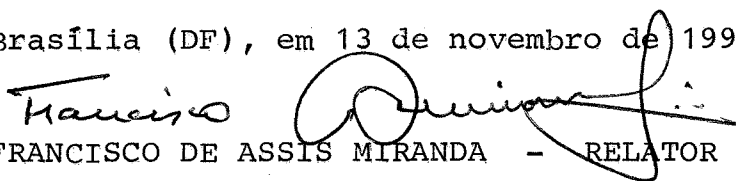
A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete uma tributação de mera decorrência de lucros arbitrados na empresa Rogério & Rogério Ltda., da qual participa como sócio-quotista juntamente com sua esposa, com a totalidade do capital social.

Esta Câmara ao julgar o Recurso nº 102.788, constante do processo original nº 10783/004.042/90-98 instaurado contra a citada empresa, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e negou provimento ao apelo recursório pelo Acórdão nº 101-84.310. Confirmou-se, assim, o arbitramento de lucro.

Como a legislação fiscal de regência (arts.35 e 403 do RIR/80) considera que o lucro arbitrado, na sociedade da qual o sócio toma parte, se distribui automaticamente, foi imputado ao recorrente, juntamente com sua esposa, únicos sócios da empresa Rogério & Rogério Ltda., o citado lucro, deduzido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidades argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 